



Poder Legislativo  
SÃO MIGUEL  
DO ARAGUAIA

PORTARIA Nº 016/2024 – DE 02 DE ABRIL DE 2024

**DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO  
GERAL DE 2020, DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 246, §1º e §2º, do Regimento Interno, que disciplina julgamento das contas de governo do Poder Executivo, o qual já consta parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

**R E S O L V E**

Art. 1º - Colocar as contas de governo do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2020, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte.

Parágrafo Único – Fica a Secretaria da Câmara Municipal, responsável pelo atendimento ao contribuinte que manifestar interesse.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogada demais disposições em contrário.

**Publique-se  
Cumpra-se,**

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 02 de abril de 2024.

Certifico e dou fé que nesta data afixei uma  
cópia do presente no placar da Câmara  
Municipal, no local de costume, de acordo  
com o Art. 91 da Lei Orgânica e no site  
[www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br](http://www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br).

Câmara Municipal, 02 04 2024

  
**João Batista Garcia Costa**  
Presidente

## ACÓRDÃO Nº 05815/2023 - Tribunal Pleno

|                       |                                       |
|-----------------------|---------------------------------------|
| Processo nº           | 04023/2021 – Fase 4                   |
| Município             | São Miguel do Araguaia                |
| Órgão                 | Prefeitura Municipal                  |
| Assunto               | Recurso Ordinário – Contas de Governo |
| Período de Referência | 2020                                  |
| Recorrente            | Azaide Donizetti Borges Martins       |
| Cargo                 | Prefeita                              |
| CPF nº                | 477.147.941-00                        |
| Relator               | Conselheiro-Substituto Irany Júnior   |

EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS DE GOVERNO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA IRREGULARIDADE INEXISTENTE. MULTA DESCONSTITUÍDA. RESSALVA MANTIDA.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.

2. Conhece-se do Recurso Ordinário à decisão formulada no Parecer Prévio nº 00139/2022 e Acórdão AC nº 02118/2022, por observar os requisitos de admissibilidade na forma do art. 41 da Lei nº 15.958/2007.

3. No mérito, dá-se provimento no sentido de desconstituir a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2020, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$51.117.223,07.

4. Emite-se Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Governo do exercício de 2020, de responsabilidade do senhora Azaide Donizetti Borges Martins, Prefeita Municipal de São Miguel do Araguaia.

5. Emite-se Acórdão: 5.1) Declara inexistência de irregularidades; 5.2) Desconstituição das multas, 5.3) Mantém as demais disposições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre **Recurso Ordinário** à decisão formulada no Parecer Prévio nº 139/2022 e Acórdão nº 02118/2022, ambos de 06/04/2022, exarados pelo Pleno deste Tribunal em virtude da apreciação das Contas de Governo do município de São Miguel do Araguaia, de responsabilidade da senhora Azíde Donizetti Borges Martins, prefeita,

RUA 68 – Nº 727 – CENTRO – FONE: 3216-6160 – FAX: 3225-0525 – CEP 74055-100 – GOIÂNIA-GO.

[www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)

Pág. 1



diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 118/2023-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany Júnior, Relator, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Pleno, consoante artigos 71, VIII, §3º c/c art. 75, da Constituição Federal:

I - CONHECER do Recurso Ordinário por atender aos requisitos de admissibilidade delineados no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007;

II - No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão nº 02118/2022, no sentido de DESCONSTITUIR a irregularidade tangente à abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2020, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$51.117.223,07;

III – Declarar que na análise das contas de governo do município de São Miguel do Araguaia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Azaide Donizetti Borges Martins, não foram constatadas irregularidades;

IV – DESCONSTITUIR a multa aplicada em desfavor da senhora Azaide Donizetti Borges Martins, Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia no exercício de 2020, na forma abaixo:

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Responsável:                            | AZAIDE DONIZETTI BORGES MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| CPF:                                    | 477.147.941-00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Conduta:                                | Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Período da Conduta:                     | Exercício de 2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Nexo de Causalidade                     | A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Culpabilidade                           | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964. |
| Dispositivo legal ou normativo violado: | Inciso V do art. 167 da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4320/1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Valor da Multa:                         | R\$ 370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos), correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

V - RESSALTAR que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

VI - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

VII - MANTER inalteradas as demais disposições do Acórdão recorrido.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
2 de Agosto de 2023.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Irany de Carvalho Júnior.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:** Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos.